



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075105-31.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: ANDRITZ BRASIL LTDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Andritz Brasil Ltda. em face da União objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da indevida inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes (SERASA), no CADIN e em razão da realização de protestos, por deixar o ente federado de promover a suspensão da exigibilidade da dívida discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0001165-67.2017.5.09.0016, a qual tramitou perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, com o objetivo de ver declarada a nulidade dos autos de infração nºs. 20.978.557-2 e 20.978.220-0, lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a despeito de ter sido garantida a dívida, no Juízo Trabalhista, por meio de depósito judicial do valor integral das multas administrativas.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência (evento 40, com embargos de declaração acolhidos no evento 51), cujo dispositivo segue a seguir transcrito:

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aludidos valores deverão ser monetariamente corrigidos, de acordo com a variação do IPCA-e, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação (Código Civil, arts. 405 e 406).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em ressarcir o autor nas custas processuais adiantadas.

Irresignada, apela a União (evento 55).

Defende a apelante, em síntese, que não houve qualquer desídia por parte dos agentes da Fazenda Nacional. Narra que, em 19/07/2017, a autora informou o depósito judicial, ocorrido em 13/07/2017, e que, intimada a Fazenda Nacional do depósito, esta não localizou em seus sistemas o referido crédito e, acreditando não haver inscrição em Dívida Ativa da União-DAU correspondente, solicitou fosse substituída no polo passivo pela PGU, competente para a representação processual dos débitos dessa natureza ainda não inscritos em DAU. Destaca que, alertada de seu equívoco, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná explicou não ter localizado as inscrições por estarem sob a responsabilidade da Procuradoria de Mato Grosso, com número de identificação bem diverso das inscrições sediadas no Paraná, conforme petição anexada nos autos da citada ação anulatória. Afirma que em nenhum momento o Juiz do Trabalho, que conduzia o processo, cogitou de má fé por parte da PFN, nem em qualquer momento foi alegado prejuízo por parte da autora daquela ação e que a demora no registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por equívoco e não acarretou qualquer prejuízo à parte requerente. Quanto ao dano moral, defende não restar comprovado qualquer dano à parte autora, cujo ônus lhe competia, mostra-se incabível o pagamento de eventual indenização. Isso porque a retirada da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão se deu por um mero equívoco, notadamente em razão do alto volume de trabalho. Subsidiariamente, na eventualidade de se vislumbrar a presença do dano moral alegado na inicial, pede-se a redução do valor fixado a título de indenização

Com as contrarrazões (evento 61), vieram os autos a esta Corte para julgamento.

É o breve relatório.

VOTO

Quanto ao pleito da União no sentido do afastamento da indenização, entendo que a irresignação não prospera, pois devidamente caracterizado o dano moral indenizável.

No caso em exame, a conduta da União fez constar o nome da parte autora no SERASA e no CADIN, além de terem sido efetuados protestos indevidos, considerando que a dívida discutida em Juízo estava garantida por depósito judicial.

Com efeito, o dano moral visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, como a vida, saúde, integridade física, mas

sim propiciar ao lesado um abrandamento para ajudá-lo a superar o desgosto experimentado, sendo que o direito não se presta à reparação de qualquer bem, qualquer forma de padecimento, mas sim dos que decorrerem de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse no reconhecidamente jurídico, ou seja, deve haver a prova objetiva deste dano, demonstrando claramente sua existência, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e ressarcí-lo.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

A Jurisprudência pátria entende que a inscrição no cadastro restritivo de crédito (SERASA) poderá ser realizada após a inscrição em dívida ativa, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANTT. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITO LEGAL. 1. O convênio estabelecido pela ANTT e o SERASA, assim como a inscrição pela Fazenda Nacional em cadastro privado de devedores ou órgão de restrição ao crédito, encontra respaldo legal (art. 46 da Lei nº 11.457/2007) desde que a multa resultante de infração administrativa esteja inscrita em dívida ativa, o que não ocorreu. 2. Mantida a decisão agravada.

(TRF4, AG 5055512-35.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 01/02/2018)

O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência desta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CEF. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se no lançamento de débitos indevidos, por longo período (quase 3 anos), na conta corrente do autor, com a inscrição indevida junto ao cadastro de inadimplentes. 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, segundo os valores envolvidos, o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. 4. Viável a fixação de astreintes, uma vez que, segundo entendimento desta Turma, em se tratando de obrigação de fazer (artigo 461, §4º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra o Poder Público para forçá-lo ao cumprimento da obrigação em prazo determinado. 5. Valor da multa reduzido para R\$ 100,00 (cem reais), conforme precedentes deste Tribunal Regional Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014337-

60.2015.404.7201, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/10/2016)

São irretocáveis, portanto, as razões que alicerçaram a sentença monocrática, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

Não se insurgem quanto aos fatos, apenas quanto a interpretação jurídica dos fatos.

De fato, mesmo após regularmente depositados os valores guerreados quanto a multas trabalhistas, ocorreram protestos contra a empresa autora, os quais tiveram que ser obstados por ato do Desembargador Federal do Trabalho, vide evento 01, OUT11:

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração, em que o Juízo de origem, em sentença, declarou a validade dos autos de infração em análise, e manteve a suspensão da exigibilidade dos títulos (20.978.577-2 e 20.978.220-0) concedida em sede liminar, fl. 507, até o trânsito em julgado da demanda, portanto, mantiveram-se os efeitos liminares anteriormente concedidos. Tendo em vista a petição, fls. 738-739, informando a notificação quanto à inscrição em dívida ativa, fls. 743-746, considerando que os autos aguardam o visto do Desembargador Relator; intime-se a União Federal (PGFN), com cópia da sentença (fls. 682-688) e desta decisão, para que observe a determinação expressa na referida sentença quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e inscrição na dívida ativa referentes aos autos de infração 20.978.577-2 e 20.978.220-0, até o trânsito em julgado da presente demanda (fl. 680). Cumpra-se. Após, voltem conclusos. CURITIBA, 15 de Outubro de 2019

Desta forma é incontroverso a inscrição da empresa no SERASA, CADIN e a realização de protestos, indevidos vez que os débitos estavam garantidos e em Juízo Trabalhista.

Com efeito, o STJ entende pela configuração do dano moral in re ipsa em relação à pessoa jurídica nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes.

Segue acórdão nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.1 O STJ já firmou entendimento que "nos casos

de **protesto indevido** de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o **dano moral** se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

O dever de reparar é, portanto, corolário da verificação do evento danoso, cuja ocorrência se encontra devidamente demonstrada no presente caso. Para a prova do prejuízo moral é suficiente a demonstração do fato que o ensejou, calcado na subjetividade que caracteriza o dano moral. Assim, têm direito a autora à indenização por danos morais.

Passo à quantificação de tais danos.

A questão acerca dos parâmetros que norteiam a fixação do quantum debeat a título de indenização por dano moral é muito discutida na doutrina e jurisprudência. Há preocupação no sentido de se evitar que o arbitramento judicial dos danos morais seja encaminhado para indenizações vultosas demais e desproporcionais aos danos sofridos. Afinal, não se pretende que os danos morais importem em prêmio para o lesado. A noção de dano envolve a idéia de prejuízo, deterioração, perda de algum bem no sentido etimológico que, por não poder ser resolvido por meio de uma equivalência, uma vez que é impossível indenizar os sofrimentos que são insuscetíveis de avaliação, merece receber uma satisfação a ser paga de uma só vez pelo causador.

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Nesse contexto, observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes.

Nessa perspectiva, a reparação deve ser moderadamente arbitrada, com o objetivo de evitar a perspectiva de lucro fácil em detrimento da parte adversa, mas deve considerar a necessidade de reparar com justiça a dor sofrida. Assim, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que na fixação da indenização a título de danos morais é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do lesado e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Resp 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29.11.1999, p. 360; REsp 713228/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 23.05.05, p. 305).

Tratando-se de danos morais, Luiz Antonio Rizzato Nunes - inspirado na doutrina e na jurisprudência, mas levando principalmente em consideração os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, além de outros - entende ser possível, para tanto, fixar alguns parâmetros, a serem levados em consideração (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 62): a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido e também sua posição social; d) a existência de dolo por parte do ofensor; na prática do ato danoso, e o grau de sua culpa; e) a situação econômica do ofensor; f) a posição social do ofendido; g) a capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; h) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha; i) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido.

No caso sub judice, presume-se que a autora efetivamente teve transtornos e prejuízos em sua imagem perante o comércio, tendo em vista a realização e manutenção do protesto e inscrição em cadastro de devedores. Embora possível presumir a existência dos danos, conforme exposto, não foi apontado um fato concreto que justifique a fixação do valor compensatório de forma majorada.

Dessa forma, entendo que as consequências dos atos das Ré estão situadas em grau médio. Considerando que a ofensa e a intensidade do dano sofrido não geraram vexame de grande proporção, não pode a parte autora pretender uma indenização em quantia elevada tão-somente pela condição da CEF de grande estabelecimento bancário.

Nesse contexto, levando em conta as circunstâncias deste caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a quantidade de títulos levados a protesto, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, o caráter pedagógico da penalização e o não-enriquecimento sem causa da vítima, em decorrência de todos esses fatores, diante da natureza média dos danos morais sofridos, é razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente atualizado de R\$ 20.000,00.(vinte mil reais)

Aludido valor deverá ser monetariamente corrigido a partir desta data, de acordo com a variação do IPCA-e, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação (Código Civil, arts. 405 e 406).

Desprovido, assim o apelo, estando adequadamente rechaçadas as alegações recursais da União.

No tocante ao pleito subsidiário, consistente na redução do valor da indenização, entendo que a quantificação do dano está de acordo com valores adotados para casos desse gênero. Cito, de minha Relatoria:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CEF. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Demonstrado o nexó causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se no lançamento de débitos indevidos, por longo período (quase 3 anos), na conta corrente do autor, com a inscrição indevida junto ao cadastro de inadimplentes. 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 20.000,00, segundo os valores envolvidos, o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. 4. Viável a fixação de astreintes, uma vez que, segundo entendimento desta Turma, em se tratando de obrigação de fazer (artigo 461, §4º, do CPC), o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar multa cominatória contra o Poder Público para forçá-lo ao cumprimento da obrigação em prazo determinado. 5. Valor da multa reduzido para R\$ 100,00 (cem reais), conforme precedentes deste Tribunal Regional Federal. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014337-60.2015.404.7201, 3ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/10/2016).

Mantida na íntegra, portanto, a sentença.

Honorários

Majoro a verba honorária fixada na sentença para 12% sobre o valor da causa, a ser suportada pela ré, o que faço com fulcro no art. 85, §11º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002451934v6** e do código CRC **da4458e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 19/5/2021, às 20:37:49

5075105-31.2019.4.04.7000

40002451934 .V6